



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 2.275/PMC/2008.

CRIA SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS – SVO, NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Verificação de Óbitos – SVO no município de Cacoal.

Art. 2º. O Serviço de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I - esclarecer a "causa mortis" em casos de óbitos por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II – prestar, através de formalização de termos de convênio específicos, colaboração técnica, didática e científica a Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Art. 3º. Compete ao Serviço de Verificação de Óbitos:

I - realizar as necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II - proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefados, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

III - remover para o Médico Legista os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e aqueles de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação às autoridades policiais;

IV - fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora do município, expedindo os competentes "livre trânsito", nos casos de morte natural;

V - realizar e/ou fiscalizar embalsamamentos e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

VI - lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;

VII - fazer as necessárias comunicações à Secretaria de Estado da Saúde e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte;

VIII - atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/200 do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único - As atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Instituto Médico Legal - IML.

Art. 4º. Os corpos encaminhados pela polícia ao Serviço de Verificação de Óbitos somente serão restituído às famílias após necropsia e com atestado fornecido por esses Serviço.

Parágrafo único - No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço a que se refere este artigo, após a realização de necropsia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

ADVOCACIA GERAL

Art. 5º. O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

I - sem conservação a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II - de acordo com a legislação sanitária vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

III - com formalização simples do cadáver ou condicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito no território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;

IV - embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 10 de fevereiro de 1937 e publicado no Office Internacional de Higiene Publique - 1º semestre de 1937).

Parágrafo único - Para os casos de formalização e embalsamamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão exigidos respectivamente atas e atestados.

Art. 6º. O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas obedecidas, no caso de transporte para o exterior, as normas do artigo anterior no que couber.

Art. 7º. Os oficiais de Registro Civil do município não registrarão atestados de óbitos com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbitos que providenciará necropsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbitos.

Parágrafo único - Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbitos.

Art. 8º. O Serviço de Verificação de Óbitos no Município se realizará através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Através de formalização de termo de convênio específico, o município, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, poderá funcionar o Serviço de Verificação de Óbitos nas dependências e instalações de Faculdade de Medicina instalada na município, podendo para tal permitir que servidores municipais trabalhem em tais dependências.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada em até 60 dias após sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, 04 de março de 2008.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do Município – OAB/RO 1295
